



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0016937-83.2015.815.2001

RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

EMBARGANTE :José Alberto da Silva

ADVOGADA :Alexandre G Cezar Neves (OAB/PB 14.640)e outros

EMBARGADO :Estado da Paraíba

PROCURADORA :Igor de Rosalmeida Dantas

04

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração - Contradição - Inexistência - Militar - Pagamento da gratificação de magistério - Congelamento indevido - Possibilidade tão somente a partir da Medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012 - Pagamento das diferenças pretéritas devidas até 25 de janeiro de 2012 - Entendimento do TJPB em julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência – Rejeição.

- A partir do advento da Medida Provisória nº 185/2012, tornou-se legítimo o congelamento dos valores do adicional por tempo de serviço concedidos aos militares, cuja forma de pagamento há de observar, até a data da publicação da referida medida provisória (25/01/2012), os critérios originariamente previstos na Lei nº 5.701/1993.

- O Tribunal de Justiça da Paraíba, em julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, pronunciou-se no sentido de que “[...] o *Estado da Paraíba ainda possui o dever de pagar, aos Militares, os valores, não atingidos pela prescrição quinquenal,*

que adimpliu a menor, ao título de 'Adicional por tempo de serviço' (Anuênio), até a data da publicação da referida norma no Diário Oficial do Estado.”(TJPB, Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, Rel. Desembargador José Aurélio da Cruz).

- Os embargos declaratórios têm por escopo solicitar do julgador que esclareça obscuridade, elimine contradições ou supra omissões, acaso existentes na decisão. Não constatada a contradição apontada no acórdão, deve-se rejeitar os embargos de declaração.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, rejeitar os embargos declaratório, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOSÉ ALBERTO DA SILVA**, contra os termos do acórdão de fls. 96/1048 que negou provimento à apelação cível do Estado da Paraíba e deu provimento parcial à remessa necessária para modificar a sentença primeva apenas para modificar a data limite que deve ser observado para o pagamento das diferenças referentes ao pagamento a menor da “Gratificação por tempo de serviço” pleiteada na inicial.

Em suas razões recursais, aduze que o acórdão fora omissivo quanto ao direito do servidor de receber as diferenças inadimplidas após a vigência da MP 185/2012 até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Ao final, pugna pelo provimento do embargo fazendo sanar omissão para que o demandado seja condenado ao pagamento das diferenças resultantes do recebimento a menor dos últimos 5 anos a contar da protocolização da respectiva ação, acrescentando-se as prestações que vieram a vencer no transcurso da ação, até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Registre-se, sem maiores delongas, que os declaratórios não merecem acolhimento, pois o acórdão atacado não carrega os vícios alegados.

De acordo com o art. 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição” ou “suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento”.

Nessa ordem de ideias, é cediço que os embargos de declaração se prestam a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de omissão, obscuridade e contradição, não se revestindo, portanto, de características de revisão total do julgado, como acontece com os apelos cíveis.

A contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

Na hipótese vertente, percebe-se, na verdade, que o embargante não se conformou com a fundamentação contrária da decisão em relação às suas pretensões e, para tanto, lançaram mão dos declaratórios, sob a alcunha de omissão, tentando, tão somente, rediscutir o feito, revolvendo matéria já apreciada, pois analisando o *decisum* embargado verifica-se a incoerência da omissão alegada, já que ficou bem claro no acórdão vergastado o posicionamento do colegiado acerca do termo inicial e do termo final para o pagamento das diferenças resultantes do pagamento a menor da gratificação pleiteada, senão vejamos:

Quanto ao termo inicial de pagamento:

“Se está diante de uma pretensão de revisão de parcela remuneratória, cujo pagamento se dá mensalmente, configurando uma relação de trato sucessivo. Ademais, não se discute o direito à

percepção ou não do à gratificação de magistério, mas sim a forma de cálculo utilizada pela Administração para concedê-lo.

Assim, aplica-se o teor do Enunciado nº85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, dispondo que *'nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.'*” fls.107

Vê-se que a Súmula 85 do STJ foi utilizada para determinar a data a partir da qual deve ser observada o pagamento dos valores questionado. Assim, o pagamento deve ocorrer desde 01/04/2009, ou seja, cinco anos antes da interposição da ação.

Quanto ao termo final considerado para efeito de pagamento das diferenças:

“Por fim, insta lembrar que o Tribunal de Justiça da Paraíba, em julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, pronunciou-se no seguinte sentido:

[...]

‘... o Estado da Paraíba ainda possui o dever de pagar, aos Militares, os valores, não atingidos pela prescrição quinquenal, que adimpliu a menor, ao título de 'Adicional por tempo de serviço' (Anuênio), até a data da publicação da referida norma no Diário Oficial do Estado.’ (TJPB, Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, Rel. Desembargador José Aurélio da Cruz).” fls.103

O Incidente de Uniformização supra mencionado foi utilizado para determinar o termo final que deve o embargado observar quando do pagamento das diferenças do recebimento a menor da gratificação por tempo de serviço, como se pode denotar do seu texto:

“(...) o Estado da Paraíba ainda possui o dever de pagar, aos Militares, os valores, não atingidos pela prescrição quinquenal, que adimpliu a menor, ao título de 'Adicional por tempo de serviço' (Anuênio), até a data da publicação da referida norma no Diário Oficial do Estado.”(TJPB, Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, Rel. Desembargador José Aurélio da Cruz)

Portanto, como se percebe, não há nenhuma omissão no *decisium* impugnado. A relatoria, quando do julgamento do recurso, foi bastante clara em sua fundamentação.

Em verdade, os embargantes a pretexto de contradição, buscam revolver parte da matéria já apreciada na r. decisão. Assim, o real objetivo da parte embargante é o reexame dos temas já ventilados por ocasião do julgamento de seu recurso, com vistas à obtenção da modificação do *decisum*, o que é inadmissível na via do recurso de integração.

Neste sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça e desta corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios. “o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão”. O colendo Superior Tribunal de justiça tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). [...]. (TJPB; Rec. 200.2012.071456-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 05/03/2014; Pág. 18) - grifei

Pelo exposto, não havendo qualquer vício a ser corrigido no corpo do aresto embargado, não há motivos para a reforma do acórdão desafiado, assim, **rejeita-se os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luiz
Silvio Ramalho Júnior.

Participaram do julgamento, o Exmo.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Onaldo Rocha de Queiroga. Juiz convocado, com juriadição plena, em substituição ao Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, o Exmo Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 14 de agosto de 2018.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

